



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1209

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.059

PROCESSO Nº 84.566

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar revoga a Lei Complementar 453/08, que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício 2019 -, documento de fls. 07 e análise da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 0001/20020), informando que o projeto apresenta impacto nulo, seguindo, portanto, apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, “caput”, c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (L.O.M. Art. 45), em face de intentar a revogação da Lei Complementar 453/08, que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas .

A justificativa do Chefe do Executivo (fls. 05) se dá no sentido de que a norma contém impropriedades que a tornam totalmente inaplicável e inviável, pois, de acordo com o Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174/1996), os projetos hidráulicos e outros complementares são de responsabilidade dos profissionais técnicos. Argumenta também que a norma é ineficaz, pois não contempla previsão de penalidades, não podendo estas serem disciplinadas apenas em regulamento.



A matéria é de natureza legislativa, em razão de buscar revogar a lei complementar que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito -.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito